

**PARECER N°** 175/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.138838/2012-62  
**INTERESSADO:** LUCCAS ALVES DAL PONTE

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da convalidação em primeira instância	Data da Notificação da Convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.138838/2012-62	05143/2012/SSO	656846167	03/02/2012	03/10/2012	28/11/2012	17/12/2012	23/04/2015	23/07/2015	27/07/2016	08/09/2016

**Infração:** extrapolação da jornada de trabalho.

**Enquadramento:** na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

**Aeronave:** PT-EXX

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 05143/2012/SSO capitula a infração no art. 302, inciso II, alínea "j" da lei nº 7565/1986 cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

2. O Auto de Infração (AI) nº 05143/2012/SSO (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 117919 MARCAS DA AERONAVE: PT-EXX

DATA: 03/02/2012 HORA: 21:45 LOCAL: SBCY

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Durante vistoria na empresa, observou-se que o tripulante mencionado realizou jornada superior ao limite legal descrito no art. 21 da Lei 7183/1984. Tal situação é infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" da lei nº 7565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Capitulação: art. 302 inciso II alínea "j" da lei nº 7565/1986 cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 184/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02) foi informado que:

Em auditoria realizada na sede operacional da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2012, constatou-se a ocorrência de casos de extrapolação da jornada.

A determinação dos momentos de início e término da jornada de trabalho, bem como, as cargas horárias máximas de jornada diária, deve observar, respectivamente, os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.183/1984:

(...)

Logo, conforme abaixo apresentado, observa-se que os prazos legais dispostos não foram obedecidos:

a) PT-EXX - diário de bordo 012/PTEXX/11; 013/PTEXX/12

Data	Apresentação	Fim da jornada (+30 min.)	Tempo de interrupção	Total de jornada
03/02/2012	09:25	14:04	02:49	12:20
	16:53	21:45		

(...)

Diante do exposto, observa-se que a empresa cometeu a infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o". Já os tripulantes envolvidos, cometeram infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j".

4. Constam páginas do diário de bordo da aeronave PT-EXX, referentes à data de 03/02/2012 (fls. 03/04) que demonstra que ocorreu a apresentação do tripulante às 09:25, sendo registrado o último corte às 13:34, sendo registrado na página seguinte a apresentação às 16:59 e último corte às 21:15.

**DEFESA**

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 05143/2012/SSO em 28/11/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (fl. 11), tendo apresentado sua defesa (fls. 12/21), que foi recebida em 17/12/2012.

6. Apresentou defesa referente aos autos de infração 05343/2012/SSO, 05326/2012/SSO, 05329/2012/SSO, 05143/2012/SSO, 05327/2012/SSO, 05328/2012/SSO, 05340/2012/SSO, 05341/2012/SSO e 05342/2012/SSO.

7. Dispõe sobre a legalidade administrativa, informando que a administração pública até tem a possibilidade de convalidar os Atos Administrativos, todavia, ressalta que a convalidação encontra algumas limitações impostas, dentre as quais a de que a Administração não poderá mais convalidar atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis. Considera que essa restrição visa garantir a observância ao princípio da segurança jurídica. Considera que o Auto de Infração não cumpriu as formalidades descritas em Lei, uma vez que não consta assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato, face ao que estabelecem os artigos 1º caput, 2º, 4º, 6º, 7º, 9º e 14º da Instrução Normativa (IN) nº 006/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC. Alega que a inobservância de tais preceitos causa dúvidas, justificadas pelo fato de que tal omissão não figura no rol taxativo elencado no parágrafo primeiro do art. 7º da IN nº 08 da ANAC como sendo passível de convalidação, eivando, portanto, de vício de nulidade o referido processo por não tratar-se de mero formalismo moderado, que também transparece de forma implícita na Lei nº 9.784/1999, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX e art. 22.

8. Discorre sobre o princípio do *non bis idem* e sua adequação ao caso concreto. Informa que o agente da Autoridade de Aviação Civil examinou todos os aspectos da conduta supostamente infracional, isto é, os delineou quando da emissão dos Autos de Infração com a capitulação no art. 302, II, "n" do CBA, e mesmo assim, autuou, por diversas vezes, a empresa pelo mesmo fato gerador, ou seja, triplice identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando *ne bis in idem*, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato. Alega que todos os autos de infração foram provenientes, na essência, do mesmo Relatório de Fiscalização nº 184/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, dos mesmos supostos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme se pode comprovar pelas datas e capitulações dos respectivos documentos de autuação. Cita decisão da primeira instância da SSO, que, segunda informa, ratificou a possibilidade da existência de "*bis in idem*" no processamento de irregularidades da ANAC, devendo ser rechaçada tal ocorrência com base no princípio do *non bis idem*, citando o processo de protocolo 60800.230500/2011-41, inaugurado pelo Auto de Infração nº 06399/2011/SSO.

9. Dispõe sobre a continuidade do delito infracional. Informando que no tange ao montante das multas aplicadas, devem ser acolhidas as teses defensivas da Empresa, com o consequente arquivamento dos processos, posto que, não se cogitou adentrar no mérito administrativo de apuração da penalidade, e sim aos aspectos de legalidade e aos princípios norteadores do direito, que devem ser observados também pela Administração, devendo-se reconhecer no caso vertente aplicável a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em um mesmo momento, como o que ocorre no caso. Colaciona julgado neste sentido. Alega que a própria Corte Superior de Justiça do país entende que casos como o do presente processo devem ser tratados de forma única, diferentemente do preconiza o art. 10 da Resolução ANAC nº 25, a qual deve ser interpretada de forma justa e ponderada, à luz do que preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VI e XIII da Lei Nº 9.784/1999, no sentido de não só dar interpretação à norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, bem como, adequar meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Argui que corroborando com o entendimento de que ocorreu a lavratura de autos de infração de forma excessiva, o então Presidente da Junta Recursal, postou tese sobre esse tema, afirmando sua convicção "*de que o princípio da 'conduta continuada' poderá, sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC*" pronunciando-se em uma de suas decisões. Dispõe que, portanto, é inquestionável o fato de que é reconhecida a aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva pela jurisprudência da própria ANAC e que, no vertente caso, o Auto de Infração deve ser glosado para que nele se contenha se for o caso, a imposição de uma multa apenas para as diversas infrações, de acordo com a dosimetria e a valoração definida.

10. Afirma que considerando restar comprovada a existência de vícios processuais, solicita o arquivamento dos Autos de Infração, incluindo o nº 5343/2012/SSO, que deverá reunir em si a pluralidade dos demais, restando ausente a totalidade dos requisitos objetivos erigidos na IN nº 08/2008, então citados, com relação ao teor do Autos de Infração com fundamento no art. 15, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, pois trazem em sua essência a existência de vícios constatados pelo autuado, suscitados em tese de defesa, elencados no processo para a aplicação da multa, tal qual fartamente demonstrado e documentado nos autos.

11. Consta Procuração (fl. 22).

## **CONVALIDAÇÃO**

12. Na data de 23/04/2015, o AI nº 05143/2012/SSO foi convalidado para a capitulação na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7.183/84, conforme Despacho ACPI/SPO (fl. 24).

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 55/61) de 27/07/2016, informou que a jornada do aeronauta no dia 03/02/2012 teve seu início às 9:25 e encerramento às 21:45, totalizando assim

uma jornada de 12 horas e 21 minutos, conforme constatado pela fiscalização, e, portanto acima do tempo preconizado pela legislação. Além disso, foi constatado que os cálculos obtidos a partir da análise das páginas do Diário de Bordo da aeronave de marcas PT-EXX, acostadas ao processo, demonstram extrapolação de jornada em 01:21h além do limite estabelecido pela Lei do Aeronauta, o que caracteriza clara prática de infração à legislação. Assim, o setor de primeira instância considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

## **RECURSO**

14. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 08/09/2016 (SEI nº 0905884).

15. No recurso informa que ao comparar o número dos processos administrativos constante na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos constante no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante Inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer, é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

16. Dispõe sobre o Código de Processo Civil e sua aplicação subsidiária e supletiva aos processos administrativos referenciando a contagem dos prazos processuais. Informa que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos processuais. Dispõe que, contudo, a sistemática processual do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, modificou significativamente a dinâmica processual, com a constitucionalização do processo, aplicação subsidiária e supletiva aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Alega que seguindo a nova sistemática processual, a contagem de prazo não mais ocorrerá de forma contínua, tendo em vista que a Lei n. 9784/99, seguia o Código de Processo Civil de 1973, não haveria razão para não se guiar pelo Novo CPC. Informa que consoante consta no documento "Notificação de Decisão", o prazo concedido para interposição de recurso administrativo é de 10 dias, contado a partir da data da ciência da citada notificação - o que ocorreu em 18.08.2016. Acrescenta que as regras de contagem do CPC - diferentemente daquelas do Código de Processo Penal - seguem a mesma sistemática de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, apenas trazendo normas complementares das quais a Lei n.º 9.784/99 não tratou. Considera que no que diz respeito ao termo inicial para contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos federais quando a ciência oficial ocorrer em dia útil, como é o caso dos autos, o termo inicial para contagem do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte. Informa, ainda, que o recorrente recebeu notificação da decisão em 18/08/2016, iniciando-se a contagem em 19/08/2016, o prazo de recurso findar-se-ia em 01/09/2018, logo, o presente recurso será tempestivo se protocolado até esta data. Conclui que é evidente que a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos, modifica a sistemática processual da Lei 9.784/1999, principalmente na contagem dos prazos processuais.

17. Aborda a tempestividade do recurso. Alega que consoante ao exposto, considerando a aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos administrativos, a contagem dos prazos processuais no âmbito dos processos administrativos se dará em dias úteis, conforme inteligência do artigo 219 do NCPC. Alega que considerando o disposto no art. 59 da Lei 9.784/1999, o Recorrente tomou ciência da decisão no dia 18/08/2016, iniciando a contagem do prazo processual no primeiro dia útil seguinte, dia 19/08/2016, encerrando-se em 01/09/2016. Considera que o recurso é tempestivo, requerendo que o recurso seja recebido, conhecido e provido.

18. No mérito, alega que ainda que sem acesso aos autos, pela análise dos autos de infração, no que tange à extrapolação de jornada pelo Recorrente, é possível averiguar que esta jamais ocorreu. Informa que conforme comprovante de pagamento em anexo, a empresa para qual o Recorrente trabalhava fornecia local adequado para descanso, quando em intervalos maiores que 4 horas. Argui que após o acesso aos autos será possível identificar datas e horários dos voos e produzir prova do descanso. Alega que com espeque no parágrafo 1º também do artigo 21 da Lei do Aeronauta (L. 7.183/84), em havendo descanso intra-jornada, esta poderia ser prorrogada, respeitando-se os limites previsto no artigo 29 da mesma lei. Conclui que no caso em tela, ainda que sem acesso aos autos, é possível afirmar que não houve extrapolação da jornada de trabalho.

19. Destaca que a imposição da multa aplicada também é indevida, pois, além de ferir diversos princípios e garantias constitucionais, não houve a devida motivação do ato decisório, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada. Alega que a decisão recorrida, no que tange a penalidade

aplicada, tomou por base suposto ato ilícito sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados. No caso dos autos, destaca que, diferentemente do que alega o agente fiscalizador, o autuado cumpria sim regular descanso, em acomodações proporcionadas pela empresa para a qual trabalhava, informando que o recibo anexado aos autos é um exemplo de pagamento feito ao Hotel regularmente pago para descanso da tripulação. Destaca que, o exíguo tempo para apresentação do recurso não lhe permitiu o acesso a outras provas que não as documentais em anexo. Alega que o recibo em anexo já demonstra grande indício de que havia sim descanso aos tripulantes, sendo indispensável o acesso aos autos e, provavelmente, a produção de outras provas para comprovar a tese exposta. Destaca que o voo em questão era um voo de carga e, por isso, não houve qualquer risco a segurança de passageiros - outro fato que deveria ter sido levado em consideração na fixação da pena e não foi. Argui que a autoridade administrativa deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis aos atos administrativos em geral. Dispõe que no caso em exame, considerando toda a situação narrada e os autos de infração igualmente lavrados contra a empresa para a qual o recorrente laborava pela mesma situação, a sanção aplicada é grave e pressupõe a prática de ato ilícito igualmente reprovável - o que não é o caso dos autos e por isso evidencia a desproporcionalidade da punição aplicada. Alega que a tripulação apenas atende as ordens que lhe são impostas por seus hierárquicos, não lhe sendo facultado agir de forma diversa. Alega que as sanções administrativas não têm e nem poderiam ter o objetivo de inviabilizar a atividade laboral dos aeronautas ou econômica das empresas, inviabilizar a execução dos contratos administrativos, ou, ainda, ser fonte de arrecadação de receitas aos cofres públicos. Ao contrário, devem ser aplicadas com caráter pedagógico a fim de fazer com que o administrado cumpra as normas aplicáveis. Considera que as sanções devem ser aplicadas de forma gradativa, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

20. Requer o recebimento, processamento e julgamento do Recurso Administrativo, dando-se provimento para o fim de enfrentar as prejudiciais de mérito, a fim de permitir o exercício do sagrado direito de ampla defesa ao recorrente e, caso esta seja ultrapassada, o que não se acredita, no mérito, reformar *in totum* a decisão recorrida, declarando inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

21. Requer a concessão de prazo para juntada da procuração, nos termos da lei.

22. Consta cópia da notificação de decisão, extrato do sistema dos correios que demonstra a entrega de objeto em 18/08/2016, comprovante de transferência bancária efetuada em 05/04/2012, Nota Fiscal Eletrônica referente despesa com hospedagem no mês de janeiro de 2012, comprovante de transferência bancária em que consta data de 09/02/2012 (SEI nº 0905885).

23. Envelope em que consta carimbo referente à data de 31/08/2016 (SEI nº 0905886).

#### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

24. AR sem preenchimento (fl. 05).

25. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (fl. 06).

26. Certidão de que o interessado foi re-notificado (fl. 07).

27. Procuração (fl. 08).

28. Solicitação de vistas (fl. 09).

29. Certidão demonstrando que o interessado obteve vistas do processo em 12/12/2012(fl. 10);

30. Despacho da ACPI/SPO (fl. 23) determinando que se proceda à solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de TAC pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA para juntada aos autos.

31. Notificação de convalidação (fl. 25).

32. Envelope de encaminhamento da notificação de convalidação (fl. 26).

33. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (fl. 27).

34. Notificação de convalidação (fl. 28).

35. Notificação de convalidação (fl. 29).

36. Decisão de 07/04/2015 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal (fls. 31/32v), constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite dos processos administrativos nºs 0645981151 (AI nº 3650/2011), 645982150 (AI nº 3652/2011), 645983158 (AI nº 3659/2011) e 645984156 (AI nº 3678/2011), bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no processo 00065.091582-2013-01.

37. Decisão de 09/04/2015 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal (fls. 33/33v), constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi dado provimento a embargos de declaração para modificar decisão anterior, deferindo assim o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a embargante/autora, inclusos no TAC discutido nos autos do PAD de nº 00065091582-2013-01 da ANAC, bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no PAD 00065.091582-2013-01.

38. Voto de 02/12/2015 (fls. 34/36) do Diretor-Relator a respeito da Propositura de TAC do interessado RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que consta voto contrariamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela empresa com base na Resolução nº 199/2011. Foi determinado também que a SPO comunique a decisão acerca do TAC à interessada. No voto é recomendada ainda a retomada das análises dos 1.340 Autos de Infração suspensos, sendo recomendado ainda a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância,

além de serem determinadas outras providências.

39. Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO (fl. 37) informando que o processo que trata do Termo de Ajustamento de Conduta obteve voto em contrário à celebração do TAC proposto pela RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda por decisão do relator .
40. AR referente ao Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO (fl. 38).
41. Relação de nomes de entidades (fl. 39).
42. Documentos denominados "AIS - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (fl. 40), referentes à localidade de SBCY, na data de 03/02/2012.
43. Defesa referente ao julgamento do TAC (fls. 41/50).
44. Voto de 25/05/2016 (fls. 51/52v) do Diretor-Relator a respeito de TAC apresentado pela RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que consta o voto para negar provimento ao recurso e recomendação para a retomada da análise dos 1.340 Autos de Infração suspensos, recomendando a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância.
45. Ofício nº 44/2016/ASTEC (fl. 53) que comunica o indeferimento do pedido de celebração do TAC proposto pela RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.
46. Memorando nº 67/2016/SPO/ANAC (fl. 54) do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI) solicitando o prosseguimento imediato dos processos sancionatórios de interesse da RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda.
47. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (fl. 62).
48. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 63);
49. Documento Notificação de decisão (fl. 64);
50. Despacho para a Junta Recursal (fl. 65);
51. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (SEI nº 1200607).
52. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1493152).
53. Consta Despacho para aferição de tempestividade (SEI nº 2192213).
54. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **55. Inconsistência alegada na Notificação de Decisão**

55.1. No recurso informa que ao comparar o número dos processos administrativos constante na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos constante no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante Inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com o que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer, é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que o representam, para que possa usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

55.2. Com relação a estas alegações verifica-se que, de fato, na Notificação de Decisão (fl. 64), no que se refere ao Auto de Infração nº 05143/2012/SSO, é comunicado o nº 656846167 como sendo o número do processo administrativo, sendo que na decisão de primeira instância (fls. 55/61) o nº de processo informado é 00065.138838/2012-62. Esclarece-se que o número de protocolo do processo administrativo é 00065.138838/2012-62, enquanto que o nº 656846167 é relativo ao número do processo no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos), referente ao crédito de multa gerado. Em que pese na Notificação de Decisão não constar o número 00065.138838/2012-62, verifica-se que o Auto de Infração está claramente e corretamente identificado, permitindo ao interessado a identificação do mesmo. Neste sentido, não prospera a alegação do interessado de que há inconsistência de dados em função de informações divergentes na Notificação de Decisão e na Decisão, visto que, conforme esclarecido, o número de processo identificado em cada um dos documentos estão corretos e apenas se referem a informações diferentes.

55.3. Quanto à alegação de que se verificou aparente conflito entre o que dispõe o § 1º do art. 23

da Instrução Normativa nº 08/2008, o qual dispõe que "O recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço, considero que deve ser afastada esta alegação, pois não identifico que tenha havido qualquer prejuízo ao interessado, já que o mesmo confirma que na Notificação de Decisão consta a informação referente a quem deveria ser dirigido o Recurso.

55.4. No que se refere à alegação de que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer, é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar que inclusive consta em regulamentação interna da ANAC que para preenchimento do formulário de obtenção de cópias é imprescindível saber o número dos autos, deve ser considerado que houve a comunicação ao interessado do número do processo administrativo, bem como a identificação do número do Auto de Infração a que o processo se refere. Além disso, o interessado não demonstra que não conseguiu obter cópias dos autos em função das informações apresentadas. Assim sendo, estas alegações não merecem acolhimento.

55.5. Quanto à informação de que a aparente divergência entre o § 1º do artigo 23 da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o direito à ampla defesa, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto, considero que a mesma não merece acolhimento, pois na Notificação de Decisão está claramente identificado a que setor deve ser dirigido o recurso, além do fato do recurso ter sido enviado para o setor correto, conforme pode ser verificado no envelope de encaminhamento do mesmo e de ter chegado corretamente ao destino.

55.6. No que tange a avaliação de que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso, não considero que tenha havido prejuízo aos direitos do interessado, visto que o mesmo foi notificado da decisão de primeira instância, inclusive do conteúdo da decisão, sendo aberto prazo para o mesmo interpor recurso, afastado, portanto, tais alegações. E quanto ao requerimento de que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo, não considero que o mesmo possa ser atendido, posto que o interessado foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso, não sendo prevista nas normas uma nova notificação. Quanto o acesso aos autos, este pode ser solicitado pelo interessado, considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

## 56. Sobre a avaliação de tempestividade do recurso

56.1. No recurso dispõe sobre o Código de Processo Civil e sua aplicação subsidiária e supletiva aos processos administrativos referenciando a contagem dos prazos processuais. Informa que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos processuais. Dispõe que, contudo, a sistemática processual do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, modificou significativamente a dinâmica processual, com a constitucionalização do processo, aplicação subsidiária e supletiva aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Alega que seguindo a nova sistemática processual, a contagem de prazo não mais ocorrerá de forma contínua, tendo em vista que a Lei nº 9784/99, seguia o Código de Processo Civil de 1973, que não haveria razão para não se guiar pelo Novo CPC. Informa que consoante consta no documento "Notificação de Decisão", o prazo concedido para interposição de recurso administrativo é de 10 dias, contado a partir da data da ciência da citada notificação - o que ocorreu em 18/08/2016. Acrescenta que as regras de contagem do CPC - diferentemente daquelas do Código de Processo Penal - seguem a mesma sistemática de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, apenas trazendo normas complementares das quais a Lei n.º 9.784/99 não tratou. Considera que no que diz respeito ao termo inicial para contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos federais quando a ciência oficial ocorrer em dia útil, como é o caso dos autos, o termo inicial para contagem do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte. Informa, ainda, que o recorrente recebeu notificação da decisão em 18/08/2016, iniciando-se a contagem em 19/08/2016, o prazo de recurso findar-se-ia em 01/09/2016, logo, o presente recurso será tempestivo se protocolado até esta data. Conclui que é evidente que a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos, que modifica a sistemática processual da Lei nº 9.784/1999, principalmente na contagem dos prazos processuais.

57. Aborda a tempestividade do recurso. Alega que consoante ao exposto, considerando a aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos administrativos, é certo que, a contagem dos prazos processuais no âmbito dos processos administrativos se dará em dias úteis, conforme inteligência do artigo 219 do NCPC. Alega que considerando o disposto no art. 59 da lei 9.784/1999, o Recorrente tomou ciência da decisão no dia 18/08/2016, iniciando a contagem do prazo processual no primeiro dia útil seguinte, dia 19/08/2016, encerrando-se em 01/09/2016. Considera que o recurso é tempestivo, requerendo que o recurso seja recebido, conhecido e provido.

57.1. Quanto às alegações no sentido de demonstrar a aplicação do Código de Processo Civil para a aplicação da contagem do prazo de recurso, deve ser considerado que a Lei nº 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual a ANAC faz parte, devendo ser considerado, ainda, o disposto no art. 59 de tal Lei.

Lei nº 9.784/1999

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

57.2. Da Resolução ANAC nº 25/2008 que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, deve ser considerado o disposto no art. 16, em vigor na ocasião de protocolo do recurso.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

57.3. Portanto, no que se refere à legislação específica aos processos administrativos da ANAC verifica-se que a contagem do prazo do recurso é de 10 dias contados da data da ciência da decisão recorrida. Devendo ser avaliado no presente caso quando ocorreu tal ciência por parte do interessado. Segue o disposto na Lei nº 9.784/1999.

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...)

57.4. Segue o disposto na Resolução ANAC nº 25/2008.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

57.5. Segue ainda o que estabelece a Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANAC:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

(...)

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III - se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e

IV - se por edital, na data de sua publicação.

57.6. Considerando o disposto no art. 16 da IN ANAC nº 08/2008, no caso de intimação por via postal, esta se dá na data do seu recebimento, sendo a data devidamente aposta no AR ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal. No presente caso, no Despacho (SEI nº 2192213), para aferição de tempestividade, foi informado que não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o que impede a aferição de tempestividade e que protocolo da manifestação 00058.524090/2017-11 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação. Entretanto, no presente caso, o interessado informa no recurso de forma expressa que tomou ciência da decisão no dia 18/08/2016. Ademais, o interessado junta aos autos extrato do sistema dos Correios no sentido de comprovar que a entrega se deu no dia 18/08/2016. No envelope de encaminhamento do recurso consta carimbo com a data de 31/08/2016, o que indica um possível encaminhamento do recurso em data posterior aos 10 dias da data informada da ciência da decisão. Segue o que dispõe o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

57.7. Portanto, sendo competência da Secretaria da ASJIN (Assessoria de julgamento de Autos em Segunda Instância) a verificação da tempestividade do recurso, deixo, por ora, de analisar o presente processo e sugiro o retorno do mesmo para a Secretaria, para que possam ser analisadas as informações constantes no recurso referentes à data da em que o interessado tomou ciência da decisão, bem como, os documentos apresentados pelo interessado, para que possa ser avaliada a tempestividade do recurso à luz das informações apresentadas pelo interessado.

## **CONCLUSÃO**

58. Pelo exposto, sugiro **retornar o processo para a Secretaria da ASJIN para que possa ser avaliada a tempestividade do recurso**, em virtude de o interessado informar no recurso de forma expressa que tomou ciência da decisão no dia 18/08/2016, juntando aos autos extrato do sistema dos Correios no sentido de comprovar que a entrega se deu em tal data, e no envelope de encaminhamento do recurso constar carimbo com a data de 31/08/2016, o que indica um possível encaminhamento do recurso de forma intempestiva.

59. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

60. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/11/2018, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2379422** e o código CRC **24244718**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 163/2018**

PROCESSO Nº 00065.138838/2012-62  
INTERESSADO: LUCAS ALVES DAL PONTE

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 27/07/2016, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05143/2012/SSO, por extrapolação da jornada de trabalho. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) - c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 175/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2379422], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **RETORNAR o processo para a SECRETARIA a fim de que seja avaliada a tempestividade do recurso**, considerando o fato de o interessado ter informado no seu recurso, de forma expressa, que tomou ciência da decisão no dia 18/08/2016, inclusive juntando aos autos extrato do sistema dos Correios no sentido de comprovar que a entrega se deu em tal data, e no envelope de encaminhamento do recurso constar carimbo com a data de 31/08/2016, o que indica um possível encaminhamento do recurso de forma intempestiva.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2389948** e o código CRC **9E231D59**.

